



VIII ENCONTRO ANUAL DE TESES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Autoria: Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) - Mariana Martins Nunes (coordenadora); Camila Mafioletti Daltoé (assessora jurídica); Raísa Bakker de Moura e Helena Grassi Fontana (defensoras colaboradoras).

Área de atuação: Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

Lotação: Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM)

1. SÚMULA

A atuação da Defensoria Pública na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (LMP), é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268 e seguintes do CPP, conforme Enunciado VI do CONDEGE.

2. ASSUNTO

Atuação com perspectiva de gênero. Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (LMP). Direito internacional dos direitos humanos. Direito das Mulheres. Sistemas de proteção. Situação de vulnerabilidade por motivos de violência de gênero. Violência estrutural. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Não revitimização. Autonomia da mulher em situação de violência. Assistência à acusação e suas diferenças para o instituto da assistência qualificada.



3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante que se resgate que a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (LMP) foi uma resposta do Estado brasileiro à recomendação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) no caso Maria Da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil, resultado da litigância estratégica de organizações feministas que denunciaram internacionalmente a omissão e tolerância estatal em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

A LMP, portanto, inaugura um novo paradigma de enfrentamento à violência contra a mulher, que em conformidade com a Constituição Federal, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e traz importante inovação legislativa, em especial quanto ao papel da mulher em situação de violência, que passa a ter uma participação ativa no processo penal.

Como desdobramento deste papel ativo, se reconhece o direito à representação jurídica como parte necessária da garantia de acesso à justiça às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e como expressão da bilateralidade dos direitos humanos¹, prevendo no art. 27 e art. 28 da LMP² o instituto cunhado pela doutrina e jurisprudência como assistência qualificada à vítima.

A Nota Técnica 04/2022/NUDEM/DPE-PR, a partir de uma perspectiva de gênero e fundamentada no direito internacional dos direitos humanos, já se debruçou detidamente sobre a natureza jurídica e abrangência do instituto, bem como o papel da Defensoria Pública no desempenho desse *múnus* público nos feitos que tramitam não apenas

¹ OCÁRIZ, Grazielle Carra Dias. Femicídio e a assistência às vítimas diretas e indiretas pela Defensoria Pública. In: **Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 237

² Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.



perante os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas também no âmbito do Tribunal do Júri.

Neste momento, cumpre abordar apenas alguns pontos específicos, objetos de disputa jurisprudencial e doutrinária, que se entende elementares para a interpretação e aplicação do instituto jurídico em conformidade com a sua história de luta e fiel ao compromisso de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do Enunciado VI da Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Mulheres do Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE)³.

Preliminarmente, ressalta-se que a presente tese possui como aporte teórico a criminologia crítica feminista, que a partir dos estudos sobre as diferenças formais que o sistema de justiça criminal opera reproduzindo opressões sobre os corpos das mulheres, por um viés capitalista e patriarcal, compreende que o sistema de justiça criminal é ineficaz para a proteção das mulheres, porque além de não prevenir a prática de novas agressões, acaba por produzir novas violências⁴. Dito isso, pretende-se repelir, desde logo, qualquer visão equivocada no sentido de que a assistência qualificada à vítima busque reforçar o arsenal punitivo do Estado. Não é disso que se trata.

A assistência qualificada à vítima da forma como foi idealizada pela LMP, subverte o processo penal tradicional, enquanto instrumento do Sistema de Justiça Criminal, ao dar protagonismo à mulher em situação de violência. A mulher é, dessa forma, deslocada de seu lugar de invisibilidade e alienação para ter sua voz cada vez mais representada no processo penal, a partir de uma perspectiva feminista, democrática e decolonial, em que se rejeita o papel de vítima e a tutela por parte dos/as que buscam silenciá-la.

Tal perspectiva dialoga com os feminismos criminológicos enquanto constelações de práticas insurgentes aos mecanismos de tutela de direitos⁵, com o

³ Enunciado VI: Considerando o artigo 4º, incisos XI e XVIII, da Lei Complementar 80\1994, a atuação da Defensoria Pública na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268, e seguintes do CPP. (Alterado na Reunião de 01/07/2022). Disponível em: <https://sci.defensoria.rj.def.br/Restrito/uploads/arquivos/3f5fb8305030473dabac93bdf068e19.pdf>

⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 63-67.

⁵ MARTINS, Fernanda. **Feminismos criminológicos**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 28.



reconhecimento de que as mulheres em situação de violência, a despeito da extrema vulnerabilidade, não necessitam de ninguém que as tutele, possuindo capacidade de exercer a sua autonomia e fomentar outros modos de vida, livres de qualquer forma de violência.

Neste ponto, com o aprimoramento dos debates a respeito do papel da vítima nos casos que envolvem violência de gênero, um tipo muito particular de violência, fundada em uma desigualdade estrutural entre homens e mulheres já reconhecida pela Constituição e por convenções e tratados internacionais de direitos humanos, a mulher em situação de violência adquire uma visibilidade e um protagonismo no processo penal que inevitavelmente perpassam mas vão além de uma atuação visando à persecução criminal.

Neste sentido, o papel da figura da assistência qualificada ao buscar ver concretizado o acesso à justiça no seu mais amplo conceito, leva em conta os quatro pilares elencados pela Defensora Pública Renata Tavares, quais sejam: os direitos à memória, à justiça, à verdade e à reparação⁶. Para o alcance de tais objetivos não é suficiente que haja apenas orientação jurídica e acompanhamento no processo a fim de impedir que a defesa do acusado faça uso de argumentações que firam a sua honra e memória - tal atribuição, inclusive, é dever de todos as partes e sujeitos processuais, segundo previsto na Lei nº 14.245/2021. É necessário, portanto, que a assistência qualificada possa atuar de forma mais abrangente, evitando-se a vitimização secundária da mulher e garantindo que sua vontade seja efetivamente manifestada e seus interesses resguardados.

A esse respeito, a compreensão equivocada de que seria a assistência qualificada à vítima um instituto menor e menos abrangente se comparado à figura da assistência à acusação, de modo que, para se garantir efetivamente a defesa das mulheres fosse necessária a habilitação no feito nesta condição, é ilógica do ponto de vista histórico e dogmático.

Isso porque, a figura do assistente à acusação prevista no Código de Processo Penal (e pré-Constituição), já reconhece o direito da vítima intervir no processo

⁶ COSTA, Renata Tavares. *O papel do assistente da mulher previsto no art. 27 da Lei Maria da Penha nos Crimes de Femicídio no Tribunal do Júri*. In: **Gênero, sociedade e defesa de direitos**: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher.



penal, no entanto, tal intervenção ocorre de forma extremamente subordinante da autonomia da vítima⁷ e de uma perspectiva essencialmente persecutória.

Destarte, ao prever o direito da mulher à assistência jurídica em todos os atos processuais e extraprocessuais, na esfera cível e criminal, a LMP almejou corrigir uma desigualdade histórica, indo muito além da figura da assistência da acusação prevista no Código de Processo Penal em seus artigos 268 e seguintes. Frise-se que seu objetivo não se refere à persecução penal - função atribuída ao Ministério Público. Tampouco objetivou-se que essa assistência fosse auxiliar ou um apêndice das funções do *parquet*.

Tanto é que a habilitação da Defensoria Pública nos autos em favor da vítima é de natureza *sui generis*, motivo pelo qual não pode ser indeferida, nem exige manifestação prévia do Ministério Público, já que, por ser obrigatória e decorrente de lei, não comporta juízo de discricionariedade. Uma vez que é obrigatória, não cabe ao defensor se abster da defesa com o argumento de que só realiza a defesa de réus, tampouco cabe ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário restringir ou invalidar essa assistência.

Em certo sentido, é possível afirmar que a assistência qualificada à vítima absorve as atribuições tradicionalmente previstas à assistência de acusação, podendo coincidir com ela em determinados aspectos, a depender da estratégia adotada pela defesa da vítima, e de acordo com os seus interesses. Mas as atribuições da assistência qualificada vão além. Isso porque, é possível a aplicação das normas do Código de Processo Penal ao instituto da assistência qualificada naquilo que for compatível com a Lei Maria da Penha, conforme dicção do seu art. 13⁸, tais como os dispositivos que tratam da assistência da acusação. Não obstante, se a aplicação de tais normas forem conflitantes e limitarem ou dificultarem a consecução dos fins sociais da referida legislação de gênero, deve prevalecer a lei especial em detrimento da lei geral.

⁷ MAIA, Maurilio Casas. Defensor Integral da mulher e assistência qualificada da vítima. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-28/tribuna-defensoria-defensora-integral-mulher-assistencia-desqualificada-vitima>

⁸ Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta lei.



Neste sentido, destaca-se o Acórdão nº 0006946-45.2018.8.19.0036, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reformou a decisão monocrática que limitava a abrangência da assistência qualificada para, em sede recursal, confirmar a possibilidade da Defensoria Pública direcionar perguntas à vítima em plenária:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE ANULOU A OITIVA DA VÍTIMA EM RAZÃO DE A DEFENSORIA PÚBLICA QUE A ACOMPANHOU TER FEITO PERGUNTAS. NATUREZA JURÍDICA DE ASSISTENTE ESPECIAL QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DE PERGUNTAS NA AUDIÊNCIA DA VÍTIMA. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela vítima impugnando decisão que anulou o depoimento por ela prestado em razão de terem sido efetuadas perguntas pela Defensoria Pública que a acompanhou na oitiva. Art. 27, da Lei 11.340/2006, que determina que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressaltado o previsto no art. 19 desta Lei. A localização do referido dispositivo no capítulo nominado: Da Assistência Judiciária a interpretação teleológica da lei que visa à ampliar as medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica assim como o critério da especialidade de aplicação das leis, **deixam claro que a natureza jurídica do instituto consagrado pelo artigo 27, da Lei Maria da Penha, é de assistência judiciária especial. Diz-se especial porque voltada para as mulheres vítimas de violência doméstica e porque deriva diretamente da lei. Ou seja, diferentemente da assistência comum (artigo 268 e seguintes do CPP), independe de prévia oitiva do Ministério Público e de autorização judicial. Dessa forma, correta a postura da Defensoria Pública em acompanhar a vítima e fazer perguntas que entendeu relevantes para o julgamento da causa. Regra geral das nulidades que impede a decretação da nulidade, seja absoluta, seja relativa, na ausência de prejuízo que, de qualquer forma, importaria a reforma da decisão. Arts. 563 e 566, do CPP. Artigo 10-A, da Lei Maria da Penha, ademais, que determina a obediência de diretrizes na inquirição da mulher vítima de violência doméstica, dentre elas a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como***



questionamentos sobre a vida privada (1, III). Magistrado que deveria ter ponderado o direito da vítima com a formalidade cuja observância entendeu necessária, sendo certo que, diante do que ora se expôs (não houve demonstração de prejuízo, não sendo possível presumi-lo pela mera inquirição), a decisão teria que ter privilegiado a não revitimização. RECURSO PROVIDO. (RESE N. 0006946-45.2018.8.19.0036, TJRJ, 3ª Câmara Criminal, Des. Relator Antônio Carlos Nascimento Amado, julgado em 1/06/2021 - grifo nosso).

A respeito desta abrangência da assistência qualificada à vítima, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), por meio da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, debruçando-se sobre a temática firmou entendimento institucional e, sumulou:

Enunciado VII — *O acompanhamento previsto nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha compreende a atuação da Defensoria Pública na prática de todos os atos judiciais e extrajudiciais, cíveis, criminais e administrativos, na defesa dos direitos humanos das mulheres.*

A Defensoria Pública do Estado do Paraná, por sua vez, regulamentou a atuação da assistência qualificada por meio da Deliberação nº 011/2021 Conselho Superior, determinando:

Art. 1º São providências a serem adotadas pela membra/membro da Defensoria Pública com designação para a assistência jurídica qualificada à mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28, da Lei Federal nº 11.340/2006, dentre outras que se mostrarem devidas ao caso concreto e observada sempre a independência funcional:

I. atuar mediante prestação de orientação jurídica, para os atos processuais do processo penal em que figura como vítima, pleitos de medidas protetivas de urgência, bem como adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos interesses da vítima, quando vinculada à situação de violência;



- II. *entrevistar as usuárias antes dos atos judiciais a fim de orientá-las quanto aos seus direitos, sua situação processual e para eventuais medidas cabíveis para o caso concreto;*
- III. *atuar nas audiências e sessões de julgamento do júri, mediante requerimentos e formulações de perguntas às partes e testemunhas quando necessárias à proteção da usuária; [...]*

Quanto à atuação da assistência qualificada especificamente no âmbito do Tribunal do Júri, o documento “**Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (femicídios)**”, lançado em 2016 como resultado das discussões do Grupo de Trabalho Interinstitucional composto por representantes das principais instituições do Sistema de Justiça conclui que **a habilitação da Defensoria Pública como assistente qualificada às mulheres será *sui generis* e obrigatória**, vinculando a defesa a participar de todas as etapas processuais a fim de garantir que a vontade das vítimas diretas ou indiretas seja manifestada e, sempre que possível, respeitada no processo. Cita-se:

*Toda vítima tem o direito a um representante legal para aceder ao Poder Judiciário no intuito de ver reconhecidos seus direitos. Para os casos em que a vítima não queira ou não possa nomear um advogado, a Constituição assegura um defensor público. A Lei 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também reconheceu à vítima de violência doméstica e familiar uma série de direitos relacionados à participação no processo penal e promoveu uma redefinição da posição da Defensoria Pública, de simples assistente de acusação no processo penal para uma assistência integral que pode englobar tanto o atendimento específico individual, preconizado pela referida legislação nos atos cíveis e criminais, mas também de maneira a abranger a tradicional assistência de acusação do Código de Processo Penal (CPP) nos casos que serão levados a julgamento ao Tribunal do Júri. Nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a habilitação de assistência às vítimas sobreviventes e vítimas indiretas ocorrerá nos termos do art. 268 e seguintes do CPP. Sendo caso de abrangência da Lei Maria da Penha, a habilitação é *sui generis* e obrigatória, nos termos do art. 27 da LMP. Esse*



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhamento abarcará efetiva participação na proposição de provas, oralidade, debates e todos os meios necessários para garantir às vítimas sobreviventes e indiretas (art. 271 CPP), por meio de defensor(a) ou advogado(a), a participação ativa na investigação, processo e julgamento, até em Plenário do Júri e em eventual recurso. A atuação da Defensoria Pública dependerá dos interesses individuais manifestados pela vítima sobrevivente e/ou pelas vítimas indiretas (art. 4º-A LC80/1994), prestando a devida orientação, que poderá partir do interesse na reparação de danos até sua intervenção no processo penal, visando o exercício do seu direito à justiça, à verdade dos fatos e aos esclarecimentos sobre o caso.

Denota-se, assim, que nos casos de feminicídios de “abrangência da Lei Maria da Penha”, ou seja, daqueles que dispõe o art. 121, §2º-A do inciso I, a atuação da Defensoria Pública como assistente qualificada será obrigatória e *sui generis*, abarcando, nos termos dispostos as diretrizes que devem orientar a atuação defensorial na assistência à vítima de feminicídio: **a proposição de provas, oralidade, debates e todos os meios necessários para garantir às vítimas sobreviventes e indiretas a participação ativa na investigação, processo e julgamento, até em Plenário do Júri e em eventual recurso.**

A respeito da necessidade de se dar efetividade à assistência qualificada em sua integralidade e abrangência, a Recomendação nº 33/2015 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) recomenda aos Estados-Parte que implementem medidas para encorajar mulheres a "participar ativamente em processos da justiça penal" (item 5, "d"). A Recomendação Geral n. 35 da CEDAW, por sua vez, recomenda que os Estados-Parte implementem medidas que garantam o acesso efetivo das vítimas de violência às Cortes e aos Tribunais.

Conclui-se, assim, que o entendimento de que a figura da assistência qualificada constitui uma figura menor em comparação à assistência à acusação, em defesa do processo penal tradicional e de um dogmatismo jurídico eticamente descompromissado com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, esvazia o instituto do seu potencial protetivo e o reduz ao limite da insignificância.



Neste diapasão, portanto, qualquer interpretação que busque desqualificar a assistência à vítima e limitar o seu poder de atuação, tornando-o uma figura decorativa, faz tábula rasa do sistema de proteção à vítima estruturado pela Lei Maria da Penha, e menoscabo do papel constitucional e legalmente previsto à Defensoria Pública.

4. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Passados mais de 16 anos da promulgação da Lei Maria da Penha (LMP) e da previsão da *assistência qualificada à vítima*, instituto que concentra considerável potencial de prevenção, combate e erradicação da violência estrutural de gênero, este ainda continua enfrentando incompreensões, resistências e dificuldades de implementação em todo o país.

A exemplo dessas incompreensões, destacam-se os questionamentos ministeriais quanto à habilitação da DPE como assistência qualificada em ações penais, mas, em especial, a recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Correição Parcial Criminal nº 0056504-39.2022.8.16.0000, 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, que repercutiu nacionalmente e que vem causando preocupação por parte de defensoras e defensores dos direitos humanos das mulheres. No acórdão os desembargadores, instados a manifestar-se quanto à atuação defensorial na defesa das vítimas de feminicídio, concluem que a assistência qualificada não se confunde com a assistência à acusação. Sustentam, no entanto, uma suposta hierarquia deste sobre aquele, indicando que a figura da assistência qualificada à vítima destinar-se-ia "apenas à orientação e proteção da vítima", complementando que não se trata de atuação ampla, sem balizas ou com poderes postulatórios ilimitados.

A decisão proferida no Estado do Paraná tem repercutido nacionalmente a partir das produções acadêmicas de defensoras públicas com atuação especializada na temática problematizando os possíveis efeitos da limitação da atuação defensorial na defesa das mulheres em situação de violência. A exemplo, as Defensoras Públicas Jeane Magalhães Xaud, Nálida Coelho Monte, Thaís Dominato Silva Teixeira e Grazielle Carra Dias publicaram artigo apontando que o TJ/PR, “*a partir de olhares não interseccionalizados, menos aguçados no que chamamos ‘lentes de gênero/raça/classe’*”, impuseram um grave retrocesso na defesa dos direitos das mulheres, na medida em que “*intenta colocar-nos severa mordaca*



e reduzir a amplitude da assistência qualificada a mero instrumento de proteção figurativa da vítima”⁹. Ainda a respeito de referida decisão, o Defensor Público Maurilio Casas Maia alerta “*contra o violento silenciar institucional e a tentativa de desqualificar a assistência da vítima, amordaçando-a*”¹⁰.

Ainda, em relação ao processo de apagamento do instituto da assistência qualificada, destaca-se que em recente consulta realizada à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal do Estado do Paraná, chancelada pela CEVID¹¹, concluiu-se pela dispensa de intimação da Defensoria Pública quando em atuação fora da figura da assistência à acusação ou como parte (representação nos autos, em atuação tradicional em um dos pólos da ação). A adoção de tal entendimento, como umas das repercussões negativas da Correição Parcial Criminal n° 0056504-39.2022.8.16.0000, representa mais um retrocesso na aplicação do instituto da assistência qualificada, na medida em que restringe sua atuação, uma vez que o/a defensor/a da mulher deve ser intimado/a de todos os atos processuais, assim como ocorre com outras partes (advogados(as) e Ministério Público, por exemplo). A ciência ampla de todos os andamentos não afronta a normativa processual vigente, notadamente ao se considerar que a vítima pode ser cientificada de atos que interfiram nos seus interesses a partir da adoção da necessária perspectiva de gênero.

Ainda a respeito da disputa jurídica, política e institucional que circunda o tema, importa mencionar que a assistência qualificada será uma das pautas do *I Fórum Nacional das Defensorias Públicas para a Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres - FONADEM*, indicando assim a atualidade e pertinência da presente proposição.

Reconhecendo, portanto, que as disputas em curso representam a possibilidade de reafirmação da defesa jurídica das mulheres em situação de violência, é que faz-se imprescindível disputar as narrativas jurídicas e políticas envolvendo o instrumento da assistência qualificada, tanto pela sua importância no enfrentamento à violência doméstica e

⁹ XAUD, Jeane e outras. Assistência qualificada à vítima? Que bobagem! As rosas não falam! Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-04/tribuna-defensoria-assistencia-qualificada-vitima-bobagem-rosas-nao-falam>. Acesso em 11/05/2023.

¹⁰ MAIA, Maurilio Casas. Defensor Integral da mulher e assistência qualificada da vítima. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-28/tribuna-defensoria-defensora-integral-mulher-assistencia-desqualificada-vitima>

¹¹ SEI TJPR 0063731-88,2023,8.16.6000. Consulta quanto à obrigatoriedade da intimação da Defensoria Pública quando não atua como assistente de acusação. Acesso em 11 de maio de 2023.



familiar contra a mulher, quanto pela necessidade de se firmar o papel legal e constitucionalmente previsto à Defensoria Pública.

5. SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Sugere-se que as Defensoras Públicas e os Defensores Públicos com atribuição para a defesa das mulheres em situação de violência habilitem-se nos autos como “assistência qualificada da vítima”, nos termos preconizados nos arts. 27 e 28, da Lei nº 11.340/2006, atuando de maneira ampla, judicial e extrajudicialmente, com a adoção de todas as medidas necessárias para a defesa dos interesses da vítima, com peticionamento nos autos; proposição de provas; formulação de perguntas às partes e testemunhas nas audiências criminais e sessões de julgamento do júri; participação dos debates; apresentação de recurso e utilização de outros meios necessários para garantir à vítima a participação ativa na investigação, processo e julgamento do feito que lhe diga respeito, a partir de uma perspectiva de gênero¹².

Ainda, respeitada a independência funcional, sugere-se a utilização de todos recursos cabíveis visando a revisão de decisões que eventualmente indefiram os pedidos realizados na defesa da vítima enquanto assistência qualificada ou que indefiram a própria habilitação da DPE nesta qualidade. Reivindicar a aplicação integral da assistência qualificada em todos os casos de defesa das mulheres em situação de violência, enfrentando assim as resistências postas, é firmar posição institucional em defesa do instituto e pela garantia de que a interpretação jurídica corresponda à função social da Lei Maria da Penha e, portanto, medida que se impõe a uma atuação comprometida com o avanço dos direitos das mulheres.

Em paralelo, e visando garantir que a usuária dos serviços da Defensoria não tenha sua defesa prejudicada nos autos diante do não reconhecimento da abrangência do instituto, conforme recente entendimento trazido na Correição Parcial Criminal nº 0056504-39.2022.8.16.0000, sugere-se que as Defensoras e Defensores Públicos habilitem-se

¹² É importante que se recorde que tal atuação não se circunscreve à área criminal, podendo ser intercalada com áreas sensíveis que contem com a interlocução com questões de gênero, como ocorre na área de Direito das Famílias, por exemplo, onde os reflexos da violência se irradiam em ações de divórcio, partilha de bens, alimentos, guarda e visitação. Recorrente é a postura machista de algumas partes processuais e de seus procuradores em feitos que tramitam nas varas de família, notadamente quando há litígio severo e medidas protetivas já deferidas.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

como assistente de acusação, como estratégia de atuação que busque a redução de danos. Neste caso, sugere-se ainda que se consigne em preliminar a abrangência jurídica do instituto previsto no art. 27 e 28 da LMP e a necessidade de que a leitura da norma processual passe por uma “filtragem de gênero”, fazendo-se menção ao **Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero**¹³ elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, e cuja adoção se tornou obrigatória a partir da Resolução n. 492/2023.

¹³ Trata-se de documento que orienta a atuação do Judiciário e que invoca Magistradas e Magistrados a superarem uma lógica que negava as discriminações de gênero a fim de aplicar as normas sob uma suposta neutralidade e imparcialidade, utilizando normas elaboradas e criadas por homens num contexto de desigualdade estrutural de poderes entre os sexos. A despeito de não haver uma abordagem expressa do instituto aqui defendido, mas em diversos trechos, é possível obter fundamentos valiosos para uma filtragem de gênero do ordenamento pátrio, a exemplo do exposto: “Magistradas e magistrados preocupados com a igualdade podem sempre se perguntar: mesmo não havendo tratamento diferenciado por parte da lei, há aqui alguma desigualdade estrutural que possa ter um papel relevante no problema concreto? 2. Identificada a desigualdade estrutural, o princípio da igualdade substantiva deve servir como guia para a interpretação do direito. Ou seja, a resolução do problema deve ser voltada a desafiar e reduzir hierarquias sociais, buscando, assim, um resultado igualitário.”.